



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS

OMISSÃO DE SOCORRO NO TRÂNSITO

ASSIS - SP

2018



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS

OMISSÃO DE SOCORRO NO TRÂNSITO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito. Segue a comissão examinadora:

Orientando: André Ferreira dos Santos

Orientador: Prof. Fábio Pinha Alonso

ASSIS – SP

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

SANTOS, André Ferreira do

Omissão de Socorro no Trânsito/ André Ferreira dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2018.

31 p.

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Omissão. 2. Trânsito.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

OMISSÃO DE SOCORRO NO TRÂNSITO

ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Professor Fábio Pinha Alonso

Analisador: _____

ASSIS – SP

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me deram força pra prosseguir com meus estudos. Consagro, ainda, esta conquista aos meus, filhos, minha noiva e outros familiares... que foram tão importante quanto, me apoiaram nessa jornada tão difícil, mas, que eu jamais pensei em desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida, pela minha saúde e por ter me dado o melhor presente, que são os meus pais, pois, sempre me ajudaram em tudo.

Aos meus filhos, por sempre me apoiarem. A minha noiva e grande parceira que me ajudou a conquistar esse sonho.

Ao meu orientador, Prof. Fábio Pinha Alonso, que com suas aulas maravilhosas de Direito Penal fez com que eu escolhesse este segmento como inspiração neste trabalho.

Sou grato, ainda, aos outros professores do curso que, com muita dedicação e profissionalismo, contribuíram para a minha formação.

Além dessas pessoas tão importantes, não poderia esquecer-me dos meus amigos de sala.

RESUMO

Este trabalho descreve a análise da omissão de socorro segundo o código penal brasileiro, levando em consideração seu conceito, estrutura, a questão de omissão de socorro no trânsito no direito penal e no código de trânsito brasileiro. Da omissão de socorro no trânsito, até então previsto pelo Código Penal (homicídio culposo e lesão corporal culposa), a norma somente era aplicável no que dizia respeito à pessoa ferida, em decorrência do respectivo acidente. Logo após, o Código de Trânsito modificou o quadro existente, erigindo à condição de crime a omissão de socorro decorrente de acidente de circulação

Palavras - chave: Omissão, Trânsito

ABSTRACT

This paper describes the analysis of the omission of distress according to the Brazilian penal code, taking into account its concept and structure and the issue of omission of transit assistance in criminal law and in the Brazilian traffic code. From the omission of transit assistance that until then foreseen in the Criminal Code (manslaughter and culpable bodily injury), the rule was only applicable with respect to the person injured, as a result of the respective accident. After it, the Traffic Code modified the existing framework, erecting to the condition of crime the omission of distress caused by a traffic accident

Keywords: Omission, Transit

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2 Direito Penal	11
2.1 Conceito	11
2.2 Finalidades do Direito Penal	12
2.3 Fontes do Direito Penal	14
3 TEORIA DO CRIME	17
3.1 Noções Fundamentais	17
3.2 Conceito de Crime	17
4 DA CONDUTA CRIMINOSA E SUA ESTRUTURA	19
4.1 Crime comissivo	19
4.2 Crime omissivo	20
5 O CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	21
5.1 Relevância da omissão	21
6 O ARTIGO 304 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO	25
6.1 Histórico	25
6.2 dos crimes de trânsito em espécie	26
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
8 REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

Faremos uma análise da omissão de socorro no trânsito que até então previstos no Código Penal (homicídio culposo e lesão corporal culposa), a norma somente era aplicável no que dizia respeito à pessoa ferida, em decorrência do respectivo acidente. Posteriormente, o Código de Trânsito modificou o quadro existente com a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu nela o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art.304, levando em consideração seu conceito e estrutura e a questão de omissão de socorro no trânsito no direito penal; erigindo à condição de crime a omissão de socorro decorrente de acidente de circulação.

2 Direito Penal

2.1 Conceito

O direito penal é o ramo do direito que coordena e regula a punição dada aos crimes ou delitos através da imposição de determinadas penas, tais como a reclusão em estabelecimento prisional. Entende-se também como o conjunto de normas que auxiliam a resolver conflitos resultantes da conduta humana.

Pode-se fazer a distinção entre o direito penal objetivo e direito penal subjetivo. O primeiro diz respeito às normas jurídicas penais propriamente ditas, definindo os crimes e cominando as sanções. Já o direito penal subjetivo, tem por função promover o bem comum, combater a criminalidade e aplicar sanções.

O direito penal é competente para regular as atividades dos seres humanos que vivem em sociedade, de acordo com o seu relacionamento no meio em que vive. De tal maneira que o direito busca proteger a paz social com normas impostas, mantendo o monopólio do uso da força.

Como principal objetivo, o direito penal, visa o respeito no cumprimento dos bens vitais da comunidade ou do indivíduo, proibindo condutas e atitudes que visam lesar ou colocar em perigo a um bem jurídico.

Surgem dúvidas quanto ao termo a ser usado: Direito Penal ou Direito criminal. Muito criticado, a expressão Direito penal, focava na pena e não abrangia as medidas de segurança, pois a ideia imediata não é a punição do agente que cometeu um crime, mas visa o seu tratamento. Entretanto, outros achavam mais apropriado dizer Direito Criminal, visto que as medidas objetivam evitar crimes, que via de regra, o autor o tenha praticado.

2.2 Finalidades do Direito Penal

O direito penal tem como finalidade a proteção dos bens mais importantes e primordiais para a sobrevivência da sociedade, tutelando bens valiosos, não na visão financeira, mas aqueles valores que não podem ser objetivamente protegidos pelos outros ramos do Direito.

Na modernidade de hoje, o pensamento jurídico reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e a comunidade”

Desse modo, o Direito Penal não só prima pela proteção de bens essenciais à sociedade. Deverá ainda ser entendido que o critério adotado para a escolha dos bens a serem tutelados pelo Direito Penal é uma escolha política, pois a sociedade sofre as evoluções naturais, conseqüentemente levando o direito a sofrer mutações.

Entretanto, tal escolha ou seleção de bens ou valores a serem tutelados, podem conter, por questões humanas, alguns desvios. Haja visto que o legislador ao efetuar tal escolha de forma subjetiva pode não fazer uma escolha fundamental e nem sempre completamente segura. Para evitar tal, o legislador se atém inicialmente como seu guia a Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmando o que acima foi descrito, pode se dizer que é a constituição que traceja o perfil do Estado, assinalando os fundamentos, objetivos e princípios básicos, que vão governar a sua atuação.

Logo, com manifestações da soberania do Estado, o direito e em especial e o direito Penal, partem da anatomia política, expressando uma conformação político jurídica (estatal) ditada pela constituição. Além disso, devem traduzir os valores superiores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, uma vez que o catálogo de direitos fundamentais constitui, o núcleo específico de legitimação e limite da intervenção penal e que, por sua vez, delimita o âmbito do punível nas condutas delitivas.

A Constituição orienta o legislador em duas vertentes, na primeira elegendo valores indispensáveis a manutenção da sociedade. Na outra, impede que o legislador no aparente intuito de proteger bens, negue ou determine comportamentos, violadores de direitos fundamentais direcionados a toda pessoa humana, os quais estão inseridos em nossa Constituição.

O Código Penal brasileiro é composto de duas partes, a parte geral, que vai dos arts. 1º ao 120º, e a parte especial, que vai dos arts. 121º ao 361º.

A parte geral do código cuida das normas destinadas a aplicação da lei penal, quando já praticado o crime ou o delito, os fundamentos da sua existência, se a conduta é dolosa ou culposa, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Arrola as causas que excluem o crime, com isto, afastando a sua ilicitude ou por outro lado, isentando o agente da pena, determina regras para a execução da pena. Em suma, ocupa-se de regras que são aplicadas não só aos crimes com previsão no próprio código, mas também aquelas não pontuadas, entretanto, são matérias penais.

Nesse patamar, de acordo com o princípio da legalidade que é o esteio de todo o direito penal, o Estado, por sua vontade, pode ditar normas de conduta para a aplicação do Direito Penal, esse conjunto de normas aplicáveis de normas editadas, com regulação da ação Estatal e cominando com as respectivas sanções, constituem o chamado Direito Penal objetivo.

Por outro lado, pode-se dizer que o Direito Penal é Subjetivo, quando o Estado tem a possibilidade de criar e fazer cumprir normas, executando as decisões condenatórias promulgadas pelo poder judiciário. Entende-se como o próprio “*ius puniendi*”, ou direito de punir, o direito que corresponde ao Estado de criar e aplicar o Direito Penal objetivo, caso o Estado tome conhecimento que um agente cometeu crime, abre-se ao mesmo o dever-poder de iniciar o ato de ir no encalço do agente, com o fito de aplicar-lhe punição, ou seja “*persecutio criminis in judicio*”.

Assim, o Estado cria normas, que de alguma maneira, tutelam matérias de natureza penal, da mesma forma que tem o dever-poder de criar tipos penais

e de exercer o seu direito de punir, verificando se tais normas, estão sendo descumpridas.

2.3 Fontes do Direito Penal

Nas palavras de Rogerio Greco, pagina 91, Curso de Direito Penal, 2017: “fonte no sentido mais amplo quer dizer lugar de procedência, de onde se origina alguma coisa”.

O Direito Penal, também tem suas fontes, conforme o livro: Curso de Direito Penal, 2017, de Rogerio Greco pagina 91:

“Na ciência jurídica, fala-se em fontes do direito, atribuindo-se à palavra uma dupla significação: primeiramente, devemos entender por “fonte”, o “sujeito” que dita ou do qual emanam as normas jurídicas; em segundo lugar, o modo ou meio pelo qual se manifesta a vontade jurídica, que dizer, a forma como o Direito Objetivo se cristaliza na vida social. Este duplo significado dá lugar à distinção entre fontes de produção de cognição ou de conhecimento.

Nesse sentido, divide-se as fontes do direito penal em fontes de Produção e fontes de Conhecimento. Esta última podendo se subdividir em imediatas e mediatas.

A única fonte de produção competente exclusivamente é à União, explícito em nossa constituição no art.1º, parágrafo único, cabendo deste modo a União ditar normas de Direito Penal, proibir certas condutas ou as impor, ainda, para se alterar ou criar, em parte ou no total assunto relativo a matéria penal. Estas ações somente serão efetivadas através da vontade do povo, que são representados por deputados e senadores eleitos e ainda com a sanção do presidente da república.

As fontes de conhecimento como dito, podem ser imediatas e mediatas. Compreende-se como imediata a própria lei, pois é através da lei que podemos e devemos recorrer para concluir se o fato ou conduta praticados, é defeso pelo direito penal.

Nesta posição, demonstrada através do enunciado defendido por Fontán Balestra, na obra Curso de Direito Penal, 2017, de Rogerio Greco, pagina 91:

“Em matéria Penal, em nosso regime institucional, não existe outra fonte do direito a não ser a lei. Os costumes, a jurisprudência e a doutrina podem ter a influência mais ou menos direta na sanção e modificação das leis, mas não são fontes do Direito Penal”.

Contudo, a quem aceitam e entendem que costumes e princípios do direito penal, são espécies de fontes de conhecimento mediato: “o costume é uma regra de conduta praticada de modo geral, constante e uniforme, com a consciência de sua obrigatoriedade”.

Os costumes podem ser populares e científicos, sendo discutido se estes costumes, a partir de reiteradas condutas, poderiam afastar a aplicabilidade da lei penal, ocorre, porém, que na lei de introdução as normas de Direito brasileiro, no art. 2º, está prescrito que: “Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

Em contra partida, os costumes reiteradamente ocorrendo, colocam os legisladores em uma posição que os façam repensar na permanência ou não de determinado tipo penal, contudo lembrando que por estar em desuso, não significa que a lei não possa ser aplicada a qualquer momento.

Entende-se desta forma que o princípio não significa exatamente ser a regra principal, mas que deveria estar em primeiro lugar, pois os princípios constitucionais, base do ordenamento jurídico, são de acordo com o pensamento teórico, entendidos como; princípios gerais do direito com seus valores estimados.

Assim, para efeito de sanção e punição, não basta apenas a conduta do elemento, mesmo que enquadrada nas definições legais, é preciso também

observar as fontes de produção e de cognição, costumes, para com isso verificar se o fato ou conduta está impedido pela lei.

3 TEORIA DO CRIME

3.1 Noções Fundamentais

Inicialmente para um melhor entendimento, apresenta-se o exemplo dado por Rogerio Greco, pagina 222:

“Assim, se alguém dirigindo um automóvel em via pública, com todas as cautelas necessárias, atropela fatalmente um pedestre que, desejando cometer suicídio, se atira contra o veículo, não pratica o delito de homicídio culposo, uma vez que, se não, não agiu com culpa, tampouco com dolo, não há o que se falar em conduta. Se não há conduta, não há fato típico e como consequência, não há crime.

Nesse caso, elimina-se o crime a partir do estudo de seu primeiro elemento, o fato típico”.

Dessa forma, conclui-se que a infração penal é todo fato humano voluntário, revestido de tipicidade e antijuricidade, no qual se faltar um desses requisitos não haverá crime. Portanto necessário se faz o estudo e a análise dos elementos que o compõe, ou seja o fato típico, a antijuricidade e a culpabilidade.

3.2 Conceito de Crime

O conceito de crime, pode ser categorizado sob duas vertentes: a legal e a doutrinária. O conceito legal tem-se em conta como a lei interpreta a infração, levando-se em consideração ainda como o bem jurídico foi afetado pela conduta delituosa, no nosso ordenamento jurídico, tem-se que o conceito de crime é dado

pela lei de introdução ao código penal, (Decreto Lei nº. 3.914/41) que faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º – Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, ambas, alternativa ou cumulativamente.

Para o conceito doutrinário caberá a observação de elementos que se mostrem comuns a alguns crimes e propiciem uma abordagem de forma teórica e analítica do seu conteúdo, sua forma e o seu modo de execução.

Desse modo, o conceito doutrinário é autónomo para criação do seu próprio sistema, ao abordar a figura típica, criticando os padrões desenvolvidos pelos legisladores.

4 DA CONDUCTA CRIMINOSA E SUA ESTRUTURA

A delimitação do conceito de conduta reside uma das maiores discussões do Direito Penal. É integrante do fato típico. Se uma conduta se amolda ao tipo penal haverá crime, do contrário, não

Na acepção de Guilherme Nucci (2010, p. 144), Código Penal Comentado:

Etimologicamente, a palavra conduta é latina e significa conduzida ou guiada; quer dizer que todas as manifestações compreendidas no termo da conduta são ações conduzidas ou guiadas por algo que está fora das mesmas: guiada pela mente.

No conceito jurídico, o conceito de conduta adquire três diferentes pontos de vista. Não se trata de divergências de natureza meramente acadêmica, sem qualquer reflexo na vida prática, como poderia parecer. São fornecidas as teorias: Teoria Casualista ou Naturalista, Clássica, Causal Naturalista, Tradicional, Teoria Finalista e Teoria Social. Apesar das desarmonias, todas elas admitem que a conduta é a ação ou comportamento humano.

4.1 Crime comissivo

Exige uma atividade concreta do agente, uma ação, isto é, o agente faz o que a norma proíbe (ex: matar alguém mediante disparos). O crime omissivo distingue-se em próprio e impróprio (ou impuro).

4.2 Crime omissivo

Próprio é o que descreve a simples omissão de quem tinha o dever de agir, o agente não faz o que a norma manda. Exemplo: omissão de socorro – (CP, art. 135).

O crime omissivo impróprio (ou comissivo por omissão) é o que exige do sujeito uma concreta atuação para impedir o resultado que ele devia ,e podia, evitar. Exemplo: guia de cego que no exercício de sua profissão se descuida e não evita a morte da vítima que está diante de uma situação de perigo. Deste modo, o agente responde pelo crime omissivo impróprio porque não evitou o resultado que devia e podia ter evitado. (*GOMES, 2007. p. 525*)

5 O CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO SEGUNDO O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Análise da omissão de socorro segundo o código penal brasileiro.

Sabemos que ao vivermos em uma sociedade teremos uma série de direitos e deveres que devemos manter com os membros desta sociedade. Assim, às vezes devemos agir contra a nossa vontade para ajudar o outro, ou agimos com a solidariedade para que desta forma seja mantido o bom convívio social.

No entanto, às vezes, muita gente não tem essa solidariedade ou essa ação contra a nossa força de vontade para ajudar o próximo. Para atender esta necessidade, o código penal normatizou esse dever de solidariedade, sendo ele o artigo 135 que trata da omissão de socorro, como nos mostra o texto a seguir:

Art. 135 do código penal: Deixar de prestar assistência quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida desamparada ou em grave e iminente perigo: ou não pedir nesses casos o socorro da autoridade pública.

Tal crime se encontra no rol de crimes omissivos próprios, sendo essa omissão própria as narradas expressamente pelo tipo penal incriminador.

5.1 Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado

Pelo lido no artigo acima, podemos notar que a lei em questão exige que sejam conjuradas duas ações, sejam elas: o dever de agir e o poder de agir.

Assim, quando a lei trata esse dever de agir, nasce a posição de garantidor do agente, despertando que o mesmo cumpra sua obrigação.

Vale ressaltar que, somente a impossibilidade física afasta a responsabilidade penal do garantidor por não ter atuado no caso em que tinha o dever de agir.

Assim, só poderemos ter a prática do delito de omissão de socorro quando o agente não gozar desse status de garantidor, pois este último responderá pelo resultado, visto que deveria agir para evitá-lo, porém não o fez.

A omissão poderá ser considerada própria ou imprópria: “Os delitos próprios de omissão se esgotam na não realização da ação requerida pela lei, ao contraio, nos delitos “impróprios” ao garante se impõe o dever de evitar o resultado, pertencendo ao tipo a produção do mesmo.” (Cerezo *apud* Capez (2008, p.360)

A doutrina classifica tal crime como comum quanto ao sujeito e próprio com a relação ao sujeito passivo, nas hipóteses em que a lei exige dele uma qualidade especial, de perigo concreto.

Seu objeto material, para Capez, vem ser a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo que se encontra na situação grave e iminente de perigo. Os bens jurídicos aqui protegidos irão ser a vida e a saúde.

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa que não goze do status de garantidor. Quanto ao sujeito passivo, será aquele cujo é citado pelo artigo 135 do Código Penal.

O artigo 135 do código penal dispõe: “Deixar de prestar assistência (...) à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida desamparada (...)”. Fica claro neste excerto a evidência de se tratar de um crime próprio, já que o tipo delimita o sujeito passivo aqueles que se encaixem nessa definição

Quando falamos em consumação, consuma-se no momento e no lugar em que o sujeito ativo não cumpre o ato devido, assim temos uma consumação instantânea. No crime de omissão de socorro, a consumação se verifica quando o sujeito ativo não presta o socorro, ainda que outro tivesse feito posteriormente e de consequência, impedido a efetiva lesão da vida ou da saúde da vítima.

Não se admite tentativa, pois uma vez que a omissão esteja tipificada na lei como tal, o sujeito se omite, o crime já está consumado. Se acaso o sujeito não se omite, realiza o que lhe foi devido.

Aqui só teremos a modalidade dolosa, seja ele o dolo direto como o dolo eventual.

Iremos ter aumento de pena, quando for determinado, segundo artigo 135 do código penal: “Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte”.

Para a doutrina, só poderá ter o aumento de pena ao agente a título de culpa, tratando-se assim, de um crime preterdoloso. Sua ação penal será pública incondicionada.

Na questão de omissão de socorro no trânsito só será aplicado aos condutores de veículos que estiveram envolvidos em acidentes de trânsito, cujo resultado não poderá ser atribuído a ele de forma culposa. De modo que o artigo 304 da lei de número 9.503 de 23 de setembro de 1997, nos mostra:

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Vale ressaltar que a recusa da vítima não afasta a obrigação de socorrê-la, só é afastado a responsabilidade caso o socorrista venha sofrer algum risco pessoal.

6 O ARTIGO 304 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

6.1 Histórico

O dever de solidariedade jurídica emerge do disposto no art. 135 do Código Penal, de seguinte teor:

“Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nestes casos, o socorro da autoridade pública: pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Nos crimes de trânsito, até então previstos no Código Penal (homicídio culposo e lesão corporal culposa), a norma somente era aplicável no que dizia respeito à pessoa ferida, em decorrência do respectivo acidente, do qual fora protagonista a pessoa que se omitiu do dever de solidariedade. Mesmo assim, a conduta típica de não fazer era aplicável tão somente como causa especial de aumento de pena (um terço), consoante o disposto nos arts. 121, § 4º, e 129, § 7º, ambos do Código Penal. O Código de Trânsito modificou o quadro existente, erigindo à condição de crime a omissão de socorro decorrente de acidente de circulação.

A respeito, dispõe o art. 304:

“Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio de autoridade pública: pena -- detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave”.

Trata-se, portanto, de crime subsidiário, isto é, somente será considerado se não constituir elemento de outro mais grave. E tal nuance está presente, pois a omissão de socorro constitui causa especial de aumento de pena (de um terço à metade) no homicídio culposo, como também na lesão corporal culposa, consoante deflui dos arts. 302, parágrafo único, inciso III, e 303, parágrafo único.

Em consequência, somente em situações excepcionais prevalecerá o crime de omissão de socorro. Como, por exemplo, absolvido o agente da prática de homicídio culposo ou lesão culposa, resta demonstrar a ocorrência da omissão do dever de solidariedade, a qual constituiria, causa especial de aumento de pena se acolhida fosse a pretensão punitiva mais grave.

6.2 DOS CRIMES DE TRÂNSITO EM ESPÉCIE

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), foi criado pela lei 9.503 de 22 de setembro de 1997, vigorando a partir de 22 de janeiro de 1998, anteriormente estava em vigor o Código Nacional de Trânsito, criado pela lei 5.108/1966.

É o código que fornece diretrizes de engenharia, estabelece normas de conduta e penalidades ao usuário infrator e outras funções fins, a base de elaboração do CTB é a constituição federal.

O CTB, contém do art. 1 até o art. 290, a sua parte considerada administrativa, além de se observar no mesmo dispositivo as atribuições no que couber da lei 9.099/95.

Assim como o Código Penal, o CTB tem a sua parte geral, contida no art. 291 ao art.301, considerado como normas a serem aplicadas aos demais artigos, como explícito no art. 291, não revogando o código penal e o código de processo penal.

Dispõe o art. 291:

Art. 291 – Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I – Sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – Participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – Transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

Na seção II do CTB estão os crimes em espécie, são os crimes de trânsito, os quais, as condutas encontram adequação típica nos arts. 302 a 312, estando relacionadas de alguma forma a veículo automotor e condutores na direção de veículos.

Com base no artigo 304, em caso de acidente com vítima, o condutor deverá prestar socorro ou solicitar auxílio das autoridades públicas.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor

do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Classificações e fundamentos do art. 304 do CTB:

Objetividade jurídica	O bem jurídico tutelado é a integridade física, mas objeto de tutela jurídica é a solidariedade humana, além do ideal de segurança de vida e da saúde das pessoas
Sujeito da Infração	Pode ser qualquer pessoa habilitada ou não, requerendo-se uma condição estar o agente na direção do veículo automotor envolvido no acidente
Tipicidade Objetiva	O dispositivo legal trata como omissivo próprio, a omissão é um não fazer o que é devido fazer
Consumação	Decorre da inercia do agente, isto é, com a sua omissão em auxiliar ou solicitar ajuda pública
Tentativa	Tentativa inadmissível, ou o agente omite socorro, ou atua positivamente, neste caso, não haverá que se falar em delito
Concurso aparente de normas	Não se deve enaltecer o princípio da consumação ou da absorção, na omissão de socorro, a vítima não exercer o seu direito de representação para apurar responsabilidades do condutor, exceto nos casos em que não for necessária. (art. 291 § 1º)
Ação Penal	Pública incondicionada
Penas	Pena de seis meses a um ano, alternativamente se comina pena de multa

* Fonte: adaptado de "BEM, Leonardo Schmitt de. Direito Penal de Transito. 3 ed. ampli, atual., e rev. São Paulo: Saraiva, 2015".

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

I – O crime de omissão de socorro, previsto no art. 304 do Código de Trânsito, é subsidiário. Em decorrência, somente poderá ser considerado quando não constituir causa especial de aumento de pena de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa.

II – Constitui pressuposto à caracterização do crime de omissão de socorro que o agente o pratique na condução de veículo automotor envolvido no acidente, do qual resulte homicídio culposo ou lesão corporal culposa, ou ambos.

III – Terceiro não partícipe do acidente, condutor de veículo automotor, ou não, poderá cometer crime de omissão de socorro, porém o tipificado no art. 135 do Código Penal.

IV – Os demais usuários das vias públicas (art. 1º, § 1º, CTB), se responsáveis por acidente de trânsito, com vítima, responderão por seus atos nos termos do previsto no Código Penal, arts. 121, § 3º e 129, § 6º, quando a omissão de socorro, porventura existente, funcionar como causa especial de aumento de pena, segundo o preceituado nos parágrafos 4º e 7º dos artigos citados, respectivamente.

8 REFERÊNCIAS

CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO DIGITAL

<http://www.ctbdigital.com.br/comentario/comentario304> VISITADO EM 02-07-2018

De Paulo André Cirino. **LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO**. Editora JUS PODIVM.2018; páginas 271-275.

FUKASSAWA, Fernando. **CRIMES DE TRÂNSITO** 3º edição/2015 páginas 45-237.

GOMES, Luiz Flávio. **DIREITO PENAL: PARTE GERAL: VOLUME 2**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rodrigo, 2017, **CURSO DE DIREITO PENAL**, Editora IMPETUS

<https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/2/1296-Curso-de-Direito-Penal-Vol-1-Parte-Geral-2017-Rogrio-Greco.pdf> VISITADO EM 15-07-2018

<https://direito1010.jusbrasil.com.br/artigos/400025790/analise-da-omissao-de-socorro-segundo-o-codigo-penal-brasileiro> VISITADO EM 05-07-2019

<https://jus.com.br/artigos/3327/ha-a-omissao-de-socorro-do-art-304-do-ctb-quando-nao-se-presta-ajuda-para-a-vitima-que-morreu-instantaneamente>
VISITADO EM 05-07-2018

<https://virogue.jusbrasil.com.br/artigos/111945361/comentarios-acerca-do-crime-de-omissao-de-socorro> VISITADO EM 05-07-2018

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10588593/artigo-304-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997> VISITADO EM 20-07-2018

NUCCI Guilherme, 2010, **CODIGO PENAL COMENTADO**
<https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>
VISITADO E 20-07-2018

VADE MECUM editora jus PODIVM 2018/3º Edição. Revista Ampliada Atualizada. CTB; página 899.